



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 7º do art. 3º e aos arts. 3º-D e 3º-E, todos da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, na forma proposta pelo art. 111 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

.....

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de que tratam o Art. 3º do caput observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-C.” (NR)

“**Art. 3º-D.** A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-B

§ 1º Não serão devidas aos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, as seguintes espécies remuneratórias:

I – vencimento básico;

II – Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT;;

III – Gratificação de Qualificação – GQ;

IV – Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC;

V – vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de qualquer origem e natureza;

VI – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;



VII – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

VIII – valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

IX – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

X – vantagens incorporadas a proventos ou a pensões com fundamento no disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XI – abonos;

XII – valores pagos a título de representação;

XIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XIV – adicional noturno;

.....

XVI – vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

XVII – Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

XVIII – outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, não mencionados no § 3º.

§ 2º Os titulares de cargos de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º O subsídio percebido pelos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto na legislação e na regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I – gratificação natalina;

II – adicional de férias;



III – abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4º O disposto no § 3º também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 5º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da carreira ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.

§ 6º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 5º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.” (NR)

“**Art. 3º-E.** Aplica-se o disposto no art. 3º-C desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

Item 2 – Dê-se aos arts. 112 e 113 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 112.** Os Anexos I, III, III-A, IV e IV-A, à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXI, CLXXXVII, CLXXXVIII a esta Medida Provisória.”



“**Art. 113.** A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos II-A, II-B, IV-B e IV-C, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXVII e CLXXXVIII a esta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção criada pela Medida Provisória nº 1.286/2024, que estabelece um tratamento discriminatório entre os Servidores da Carreira e os Servidores do Plano Especial de Cargos (PEC) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Tal diferenciação contraria princípios constitucionais e administrativos, além de comprometer a eficácia e a equidade no serviço público. Os profissionais de ambas as carreiras exercem funções estratégicas no planejamento, execução e manutenção da infraestrutura rodoviária, aquaviária e ferroviária do Brasil. Sua atuação é essencial para garantir a correta aplicação dos recursos públicos, a segurança viária e a execução eficiente de projetos de infraestrutura de transportes.

No entanto, a MPV 1.286/2024 rompe uma histórica paridade remuneratória entre essas carreiras, estabelecendo uma diferenciação injustificada e prejudicial ao funcionamento do órgão. Os servidores do PEC e os servidores da Carreira exercem as mesmas atribuições, atuam nos mesmos projetos, compartilham o mesmo ambiente de trabalho e possuem exigências técnicas idênticas para a execução de suas funções.

Ademais, os Servidores do PEC são servidores oriundos do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e desempenharam todas as funções operacionais do DNIT desde a sua criação, em junho de 2001, até a entrada dos primeiros servidores da carreira, em setembro de 2006. Durante esse período, esses profissionais garantiram a continuidade das atividades do órgão, o que fortalece ainda mais o argumento de que não há justificativa para a diferença de tratamento imposta pela MPV 1.286/2024.

Sob a perspectiva jurídica, a diferença de regime remuneratório fere princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente:



- Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal): Servidores que desempenham funções idênticas devem receber tratamento igualitário, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

- Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal): A desmotivação dos engenheiros do PEC, diante da diferenciação salarial injustificada, pode comprometer a execução dos projetos de infraestrutura.

- Jurisprudência do STF (ADIs 4.616 e 4.151): O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento de que a reestruturação de carreiras deve respeitar a equivalência de atribuições e requisitos de ingresso, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Portanto, diante da clara equivalência de atribuições, da histórica paridade salarial, dos impactos organizacionais negativos e da segurança jurídica favorável, a alteração na tabela proposta abrange todos os profissionais do PEC do DNIT, que inclui os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos,, mantendo e preservando a paridade remuneratória, sem necessidade de receber por subsídio, que sempre existiu, sendo uma medida necessária para garantir a isonomia, a equidade e a eficácia da Administração Pública. Essa emenda visa evitar a descontinuidade da Lei nº 11.171/2005 e preserva a coerência no tratamento das carreiras essenciais à infraestrutura nacional.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)



ANEXO CLXXXI

(Anexo I à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**TABELA I****TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Analista em Infraestrutura de Transportes Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Analista Administrativo Técnico Administrativo	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)



(Anexo III à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

TABELA I

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)



ANEXO CLXXXVII

(Anexo II-A à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

“TABELA DE SUBSÍDIO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

SF/25986.81888-79 (LexEdit)

a) Subsídio dos cargos da Carreira de Infraestrutura de Transportes:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.788,80	26.086,10
	IV	24.056,10	25.315,05
	III	23.355,44	24.577,72
	II	22.675,18	23.861,86
	I	22.014,74	23.166,85
C	V	21.270,28	22.383,43
	IV	20.751,49	21.837,49
	III	20.245,36	21.304,87
	II	19.751,57	20.785,24
	I	19.269,82	20.278,28
B	V	18.618,18	19.592,54
	IV	18.164,08	19.114,67
	III	17.721,05	18.648,46
	II	17.288,83	18.193,62
	I	16.867,15	17.749,87
A	V	16.296,76	17.149,63
	IV	15.899,28	16.731,35
	III	15.511,49	16.323,27
	II	15.133,16	15.925,14
	I	14.764,06	15.536,72



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8715662363>

b) Subsídio dos cargos da Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	11.962,07	12.560,15
	IV	11.647,86	12.230,23
	III	11.341,64	11.908,70
	II	11.043,47	11.595,62
	I	10.753,14	11.290,77
C	V	10.260,63	10.773,64
	IV	9.990,88	10.490,40
	III	9.728,22	10.214,61
	II	9.472,46	9.946,07
	I	9.223,43	9.684,59
B	V	8.800,98	9.241,02
	IV	8.569,60	8.998,07
	III	8.344,30	8.761,51
	II	8.124,93	8.531,17
	I	7.911,32	8.306,88
A	V	7.548,97	7.926,41
	IV	7.350,51	7.718,02
	III	7.157,26	7.515,11
	II	6.969,09	7.317,54
	I	6.785,87	7.125,16



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8715662363>

c) Subsídio dos cargos da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	20.733,67	21.272,75
	IV	20.205,35	20.730,69
	III	19.712,54	20.225,06
	II	19.231,75	19.731,77
	I	18.762,68	19.250,51
C	V	17.971,92	18.439,19
	IV	17.533,58	17.989,45
	III	17.105,93	17.550,68
	II	16.688,71	17.122,61
	I	16.281,67	16.704,99
B	V	15.595,47	16.000,95
	IV	15.215,09	15.610,68
	III	14.843,99	15.229,93
	II	14.481,94	14.858,47
	I	14.128,72	14.496,07
A	V	13.533,26	13.885,12
	IV	13.203,18	13.546,46
	III	12.881,15	13.216,06
	II	12.566,98	12.893,72
	I	12.260,47	12.579,24



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8715662363>

d) Subsídio dos cargos da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	10.921,67	11.467,75
	IV	10.619,13	11.150,08
	III	10.319,85	10.835,84
	II	10.029,01	10.530,46
	I	9.746,37	10.233,68
C	V	9.247,03	9.709,37
	IV	8.986,42	9.435,73
	III	8.733,16	9.169,81
	II	8.487,04	8.911,38
	I	8.247,85	8.660,23
B	V	7.825,28	8.216,54
	IV	7.604,74	7.984,98
	III	7.390,42	7.759,94
	II	7.182,14	7.541,24
	I	6.979,73	7.328,71
A	V	6.622,13	6.953,24
	IV	6.435,50	6.757,28
	III	6.254,13	6.566,84
	II	6.077,87	6.381,77
	I	5.906,58	6.201,91

” (NR)



(Anexo II-B à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

“TABELA DE SUBSÍDIO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

a) Subsídio dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo Carreira de Infraestrutura de Transportes do Plano Especial de Cargos:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.788,80	26.086,10
	IV	24.056,10	25.315,05
	III	23.355,44	24.577,72
	II	22.675,18	23.861,86
	I	22.014,74	23.166,85
C	V	21.270,28	22.383,43
	IV	20.751,49	21.837,49
	III	20.245,36	21.304,87
	II	19.751,57	20.785,24
	I	19.269,82	20.278,28
B	V	18.618,18	19.592,54
	IV	18.164,08	19.114,67
	III	17.721,05	18.648,46
	II	17.288,83	18.193,62
	I	16.867,15	17.749,87
A	V	16.296,76	17.149,63
	IV	15.899,28	16.731,35
	III	15.511,49	16.323,27
	II	15.133,16	15.925,14
	I	14.764,06	15.536,72



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8715662363>

b) Subsídio dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista e demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	11.962,07	12.560,15
	IV	11.647,86	12.230,23
	III	11.341,64	11.908,70
	II	11.043,47	11.595,62
	I	10.753,14	11.290,77
C	V	10.260,63	10.773,64
	IV	9.990,88	10.490,40
	III	9.728,22	10.214,61
	II	9.472,46	9.946,07
	I	9.223,43	9.684,59
B	V	8.800,98	9.241,02
	IV	8.569,60	8.998,07
	III	8.344,30	8.761,51
	II	8.124,93	8.531,17
	I	7.911,32	8.306,88
A	V	7.548,97	7.926,41
	IV	7.350,51	7.718,02
	III	7.157,26	7.515,11
	II	6.969,09	7.317,54
	I	6.785,87	7.125,16



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8715662363>

c) Subsídio dos demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	20.733,67	21.272,75
	IV	20.205,35	20.730,69
	III	19.712,54	20.225,06
	II	19.231,75	19.731,77
	I	18.762,68	19.250,51
C	V	17.971,92	18.439,19
	IV	17.533,58	17.989,45
	III	17.105,93	17.550,68
	II	16.688,71	17.122,61
	I	16.281,67	16.704,99
B	V	15.595,47	16.000,95
	IV	15.215,09	15.610,68
	III	14.843,99	15.229,93
	II	14.481,94	14.858,47
	I	14.128,72	14.496,07
A	V	13.533,26	13.885,12
	IV	13.203,18	13.546,46
	III	12.881,15	13.216,06
	II	12.566,98	12.893,72
	I	12.260,47	12.579,24



d) Subsídio dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	10.921,67	11.467,75
	IV	10.619,13	11.150,08
	III	10.319,85	10.835,84
	II	10.029,01	10.530,46
	I	9.746,37	10.233,68
C	V	9.247,03	9.709,37
	IV	8.986,42	9.435,73
	III	8.733,16	9.169,81
	II	8.487,04	8.911,38
	I	8.247,85	8.660,23
B	V	7.825,28	8.216,54
	IV	7.604,74	7.984,98
	III	7.390,42	7.759,94
	II	7.182,14	7.541,24
	I	6.979,73	7.328,71
A	V	6.622,13	6.953,24
	IV	6.435,50	6.757,28
	III	6.254,13	6.566,84
	II	6.077,87	6.381,77
	I	5.906,58	6.201,91

” (NR)



ANEXO CLXXXVIII

(Anexo IV-B à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

“TABELA DE CORRELAÇÃO DAS CARREIRAS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SUPORTE À INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ANALISTA ADMINISTRATIVO E TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista em Infraestrutura de Transportes	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Analista em Infraestrutura de Transportes
		II	IV		
		I	III		
Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes	B	V	II	C	Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes
		IV	I		
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
Analista Administrativo	A	V	II	B	Analista Administrativo
		IV	I		
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
			II		
			I		
			V	A	Técnico Administrativo
Técnico Administrativo			IV		
			III		
			II		
			I		

” (NR)



(Anexo IV-C à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

“TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

TABELA I

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargos de nível superior, Intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior, Intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	
		II	IV			
		I	III			
	C	VI	II			C
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
		B	VI	I		
	V		V			
	IV		IV			
	III		III			
	II		II			
	I		I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

” (NR)

